

 	LEI COMPLEMENTAR Nº. _____ ,
	de ____ / ____ / ____
ARQUIVADO	

Processo: 88.258

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.101

Autoria: ANTONIO CARLOS ALBINO

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para prever uso de energia elétrica de fontes renováveis nos novos prédios públicos municipais.

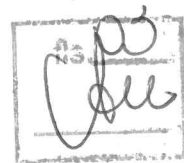
Arquive-se
Diretoria Legislativa
08/01/2025



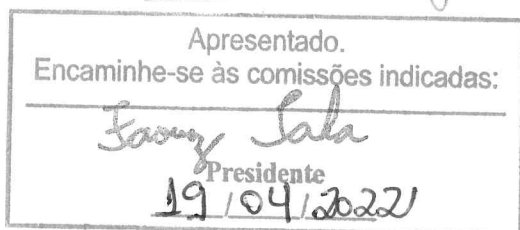
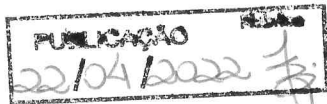
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.101

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 12/04/2022		Prazos:	Comissão	Relator
		projetos	20 dias	7 dias
		votos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
		Parecer C.J. nº.		QUORUM:

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário ☐ CFO ☐ CDCIS ☐ CECLAT ☐ CIMU ☐ COSAP ☐ COPUMA ☐ Outras: _____ Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /



P 53329/2022



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1101
(Antonio Carlos Albino)

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever uso de energia elétrica de fontes renováveis nos novos prédios públicos municipais.

Art. 1º. O Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 606, de 25 de junho de 2021) passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 29-__. Nos novos prédios públicos municipais empregar-se-á energia elétrica de fontes renováveis, exceto se comprovada a inviabilidade técnica ou a incompatibilidade com a legislação de uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no ‘caput’ deste artigo, considera-se prédio público toda edificação que tenha mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área útil ocupada por órgão da administração direta ou indireta.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo gerar economia com os gastos de energia elétrica, além de modernizar a iluminação dos próprios municipais, bem como proporcionar melhorias nas condições dos locais de trabalho, prédios administrativos, galpões, ginásios de esportes e centros poliesportivos.

É provável que os nobres Colegas comentem a respeito dos benefícios da energia elétrica de fontes renováveis, podendo até passar pelo seguinte pensamento: “será mesmo que vale tanto a pena assim?”. A resposta é “sim”. Além de trazer economia e retorno do investimento em poucos anos, as fontes de energia renováveis contribuem para a sustentabilidade do planeta.

Desse modo, a depender da fonte utilizada, podemos citar a redução de até 95% da conta de luz; a valorização do imóvel; o planejamento a longo prazo dos gastos com energia;



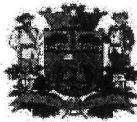
(PLC nº 1303 - fl. 2)

a utilização de tecnologias inovadoras que não agredem o planeta e colaboram com a preservação do meio ambiente; e a redução da produção de gases poluentes que causam o efeito estufa. Além disso, sua manutenção NÃO é cara, pelo contrário, podendo até ser mais barata.

Diante desta breve exposição, peço especial apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, 12/04/2022

ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"



Processo nº 1.983-1/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

LEI COMPLEMENTAR N.º 606, DE 25 DE JUNHO DE 2021
(Prefeito Municipal)

Institui o novo Código de Obras e Edificações; e revoga normas correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de junho de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei Complementar institui o Código de Obras e Edificações para disciplinar os procedimentos administrativos, executivos, fiscais e de penalidades, como também as regras gerais e específicas a serem consideradas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de edificações, urbanizações e obras de construção civil em geral em todo o Município, sem prejuízo da legislação estadual e federal pertinentes, das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT aplicáveis, do Código Brasileiro de Trânsito, do Plano Diretor Municipal e da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º O Código de Obras e Edificações tem como objetivos:

I - garantir o interesse público e a segurança da comunidade, dos trabalhadores, das propriedades particulares e das propriedades e logradouros públicos;

II - promover e incentivar a qualidade e o conforto ambiental de edifícios e urbanizações, por meio de tecnologias sustentáveis para redução nas emissões de gases de efeito estufa (CO₂), de material particulado (MP₁₀) e de óxidos de nitrogênio (NOx) que possam aumentar a eficiência predial e contribuir para os cenários desejáveis para 2030 e 2050 previstos no Relatório Siemens City Performance Tool (CyPT) em Jundiaí;

III - promover a mobilidade e acessibilidade no Município, mediante do ordenamento dos assuntos que envolvam a atividade edilícia e urbanística, incentivando a ocupação da cidade pela criança com autonomia e segurança.

Art. 3º O Conselho Municipal de Obras e Edificações, órgão consultivo e deliberativo de caráter permanente, passará a vigorar nos termos desta Lei Complementar, detendo competência para:

I - promover avaliações periódicas da legislação, reunindo os resultados dos trabalhos técnicos que serão desenvolvidos para sua modernização e atualização;



PROCURADORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 69

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.101 (Processo nº 88.258), de iniciativa do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever uso de energia elétrica de fontes renováveis nos novos prédios públicos municipais.

A propositura em tela tem objeto de natureza eminentemente técnico-científica, o que demanda a sua instrução com estudos e manifestações de órgãos públicos e entidades com atuação e experiência no assunto, de modo a viabilizar a adequada avaliação por todos os membros desta Casa Legislativa de sua adequação e aptidão para produzir os resultados esperados.

O Tribunal de Justiça de São Paulo tem jurisprudência no sentido de declarar inconstitucionais leis com objetos técnicos em cujo processo legislativo não foram apresentados estudos que embasassem as suas adequações, entendendo que tal condição implica violação ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 111 da Constituição Estadual.

Dessa forma, entendemos ser prudente a realização de audiência pública para debate desta propositura, na qual se oportunize a órgãos públicos e entidades da sociedade civil a manifestação e apresentação de dados e estudos.

Assim, sugerimos à Presidência da Casa que o projeto de lei complementar em tela seja pautado e debatido em audiência pública, observando-se o rito regimental para sua realização, principalmente no tocante à sua publicidade.

Após a realização da audiência pública, retornem os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

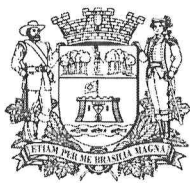
Jundiaí, 13 de abril de 2022.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos







Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 09
100


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Marissa Turquetto
Estagiária de Direito


Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito


Cien Le
Albini
22/04/2022





Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

PLC 1101/2022
Fls. 10/10

[Handwritten signature]

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1101/2022 - Albino - Altera o Código de Obras e Edificações, para prever uso de energia elétrica de fontes renováveis nos novos prédios públicos municipais.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 02/01/2025
Unidade de Origem: DL - Secretaria
Unidade de Destino: Gabinete da Presidência
Status: Proposição arquivada - RI 161, II

TEXTO DA AÇÃO

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno Art. 161, II.
DETERMINO retire-se e arquivar-se.
EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Jundiaí, 02 de janeiro de 2025.

Priscila Marquezin Felipe
Agente de Serviços Técnicos

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 07/01/2025 11:24



Para validar visite https://saml.jundiai.sp.br/conferir_assinatura_e_informacoes?id_documento=0545-0040-5550-0000

Dia 1/1 - Tramitação nº 959502 - DI C 1101/2022 - Emissão de minuta de decisão administrativa por EDICARLOS VIEIRA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.101

Juntadas:

fls. 02 a 07 em 12/04/2022 (Jeu)

fls. 08 a 09 em 13/04/2022 - ~~mb~~

fls. 10 em 09/01/2025 f.

Observações: